

**À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2022 DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE/ES**

Pregão Presencial n° 030/2022
Processo Administrativo n° 2632/2022

ECO SUL USINA DE RECICLAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 22.380.388/0001-36, sediada na Rua Rui Barbosa, n° 35, Sala 02, Itaipava, Município de Itapemirim-ES, CEP: 29.330-000, com endereço eletrônico contato@ecosulrecicla.com.br, e telefone de contato (28) 99988-4605, neste ato representada por **PAULO BARRETO SOARES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de n° 1.2388.462 - SPTC/ES, inscrito no CPF sob o n° 046.660.657-50, residente e domiciliado na Rua Leopoldino Fernandes da Rocha, n° 130, Distrito de Itaipava, Município de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal n° 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Com pedido de esclarecimentos

em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 030/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de coleta de entulhos, transporte e destinação final de resíduos de construção civil, galhos e folhas.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Venda Nova do Imigrante/ES o Edital de Pregão Eletrônico n° 030/2022 cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa para destinação de resíduos de construção civil.

No entanto, analisando detidamente o edital do certame, vemos que o mesmo afronta um princípio basilar das licitações públicas, o da publicidade, vez que impôs o sigilo do orçamento, sem o devido

embasamento legal. Além disso, há também uma obscuridade quanto à quantidade do lote licitado, informado no Anexo I, o que precisa ser melhor esclarecido.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da sua Cláusula Quarta, a impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do certame licitatório, bem como esclarecimentos.

2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE NORMA QUE POSSIBILITE O ORÇAMENTO SIGILOSO

De acordo com a Cláusula Primeira, item 1.9. do edital: *O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, de acordo com o art. 15 do Decreto Federal nº 10.024/2019.*

No entanto, o decreto utilizado para embasar o sigilo do orçamento é aplicado somente à Administração Pública Federal, podendo excetuar sua aplicação aos municípios nos casos de contratações que usam de recursos de transferência voluntária da União:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Não sendo o caso de uso de transferência voluntária de verba federal, compete ao Município fundamentar os atos do presente pregão na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Instrução Normativa Municipal SCL nº 001/2020 e Decreto Municipal nº 2.506/2015.

Entre todas as normas mencionadas e aplicáveis ao presente certame, temos que, na realidade, é vedado o sigilo dos seus atos, por força do art. 3º, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e amparo no Princípio da Publicidade.

Além disso, tal princípio é um dos expressamente previstos na Constituição Federal: **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

O cumprimento a este princípio é primordial para a transparência dos atos públicos.

A doutrina leciona:

Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da publicidade (v. item 3.3.10), que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. Existem, na Lei nº 8.666/93, vários dispositivos que constituem aplicação do princípio da publicidade, entre os quais os seguintes: o artigo 3º, §3º, estabelece que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura¹

O texto constitucional determina que as contratações da Administração Pública Direta e Indireta serão por meio de licitação para que, dentre outros, seja selecionada a proposta mais vantajosa para o órgão, o que se dará com a observância dos princípios constitucionais, destacando-se o Princípio da Publicidade, exatamente para alavancar o alcance do certame para o maior número de licitantes possíveis.

Ademais, a transparência no valor estimado da licitação é essencial para que a licitante interessada possa embasar o valor da sua proposta com base no quantitativo informado no Anexo I.

Isto posto, considerando que a Lei Federal nº 8.666/1993 é expressa de que os atos do certame não serão sigilosos, temos que é obrigatório ao Município a informação do valor estimado para a licitação, não podendo se escusar disso com um decreto que é aplicado tão somente na esfera federal.

3. ESCLARECIMENTOS

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 385.

Por fim, de acordo com o anexo I do edital, foi estipulado o quantitativo de 850 (oitocentos e cinquenta) unidades para o lote licitado:

Lote		LOTE 01					
Item(*)	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Marca/Modelo	Unitário	Valor Total
00001	00002566	COLETA DE ENTULHOS, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS - DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO GALHOS E FOLHAS PROVENIENTES DA LIMPEZA DE JARDINS PELO MUNICIPIO SENDO: DISPONIBILIZAÇÃO DE 15 CAIXAS ESTACIONARIAS EM AÇO, COM CAPACIDADE PARA ATÉ 5M ³ , ACOLOCADAS EM LOCAIS INDICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE DAS MESMAS EM VEÍCULOS APROPRIADOS (CAMINHÃO POLIGUINCHO) ATÉ O LOCAL PARA A DESTINAÇÃO FINAL, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRADA, QUE DEVERA SER DEVIDAMENTE LICENCIADO PARA TAL FINALIDADE, POR PERÍODO DE 12 MESES	UND	850,0			
Quantidade				850,0	Valor Total do Lote		

Já na sua Cláusula Quinta, item 5.6., menciona que é obrigação da contratada disponibilizar quinze caixas estacionárias em aço, com capacidade de até 5m³ (cinco metros cúbicos).

Dito isto, ficou obscuro o quantitativo, de fato, estimado para o contrato: 850m³ (oitocentos e cinquenta metros cúbicos) de material ou 850 (oitocentos e cinquenta) caixas de 5m³ (cinco metros cúbicos).

Assim, requer, desde já, esclarecimento quanto à quantidade específica do lote licitado.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para visar a nulidade parcial do Edital do Pregão Eletrônico nº 0030/2022 e seus esclarecimentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapemirim/ES, 04 de maio de 2022.

ECO SUL USINA DE RECICLAGEM LTDA
Por seu representante legal